



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

= LEI Nº069/93 DE 22/12/93 =
(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais "APROVOU", e eu PREFEITO MUNICIPAL "SANCIONO" a seguinte

L E I

Art. 1º)- A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art. 112 da Lei Orgânica Municipal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º)- Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública:

Art. 3º)- A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo 2, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º)- Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

2

Art. 5º)- As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas à esta Lei, representadas pelo Valor de Referência Municipal, instituído pelo Artigo 201 da Lei nº018 de 18/12/81.

Art. 6º)- Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto ao serviço ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º)- O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária farse-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º)- A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º)- A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pelo Departamento Financeiro Municipal.

Art. 10)- Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº8080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

3

Art.11)- A Fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art.12)- Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I, Alínea "a" e II, Alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

Art. 13)- As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14)- Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15)- A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

4

§ 1º)- Incidirá sobre os créditos tributários a Unida de Fiscal de Referência - UFIR, prevista pela Lei nº8383 de 30/12/91, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º)- Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 16)- As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três (22/12/93).


FRANCISCO PEREIRA GOULART
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS PEREIRA GOULART
DIRETOR ADMINISTRATIVO


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

5

A N E X O 1

GRUPO I

- Indústrias de Correlatos
- Indústrias de Medicamentos
- Indústrias de Agrotóxicos
- Indústrias de Produtos Biológicos
- Bancos de Olhos
- Bancos de Sangue, Serviços de Homoterapia, Agência transfusional e posto de coletas.
- Hospitais
- UTI (Unidade de terapia Intensiva)
- Hemodiálise
- Solução Nutritiva Parenteral
- Indústrias de Produtos Dietéticos
- Conservas de Produtos de Origem Animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos Alimentícios Infantis
- Produtos de Mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)
- Refeições Industriais
- Sub-produtos Lácteos
- Usinas Pasteurizadoras e Processadoras de Leite
- Vacas Mecânicas
- Cozinhas de Indústrias
- Cozinhas e Lactários de Hospitais, Maternidade e Casas de Saúde
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)

GRUPO II

- Conservas de Produtos de Origem Vegetal
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de Doces e de Produtos de Confeitaria
- Massas Frescas e Produtos derivados semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granjas Produtoras de Ovos (armazenamento) e Mel
- Fábricas de Aditivos (enzimas, edulcorantes, etc)
- Outras Fábricas de Alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougues e Casas de Carnes
- Casas de Frios (latícios e embutidos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

6

- Confeitarias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de Produtos Perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, Pastelarias, Petiscarias e Serv-car
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e Comestíveis Perecíveis
- Restaurantes e Pizzarias
- Supermercados, Marcados e Mercarias com Venda de Produtos Perecíveis
- Sorveterias
- Entrepósitos de Resfriamento de Leite
- Entrepósitos de distribuição de Carnes
- Outros afins
- Indústrias de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene
- Indústrias de Insumos Farmacêuticos
- Indústrias de Domissanitários
- Indústrias de Produtos Veterinários
- Dispensário de Medicamentos
- Distribuidora de Medicamentos
- Farmácias e Drogarias
- Farmácias Hospitalares
- Postos de Medicamentos
- Ambulatório Médico
- Ambulatório Veterinário
- Clínicas e Rediodiagnóstico Médico
- Clínicas Veterinárias
- Laboratório de Análise Clínica/Posto de Coleta de Amostra
- Laboratório de Patologia Clínica (setor de radioimuno-ensaio)
- Clínicas Odontológicas/setor de radiologia oral
- Consultórios Odontológicos/Setor de Radiologia oral
- Desinsetizadoras e desratizadoras
- laboratórios de Prótese Dentária
- Clínica de Medicina Nuclear
- Clínica de Radioterapia
- Laboratório de Radioimunoensaio
- Clínicas Médicas
- Gabinete de Sauna
- Indústrias de Baterias
- Atividades de Acupuntura
- Locais de venda e depósito de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicures, manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústria Química
- Indústria de sabões



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

7

GRUPO III

- Amido e derivados
- Bebidas alcóólicas
- Bebidas analcóólicas, sucos e outras
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açúcar
- Torrefadoras de Café
- Armzéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de Fisioterapia e ou Reabilitação
- Óticas
- Artigo Dentário
- Artigo Ortopédico
- Gabinete de Massagens
- Consultórios de Eletrólise
- Asilos e Creches

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos
- Bares e Boites
- Depósitos de Bebidas
- Depósito de frutas e verduras
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casa de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultório Médico
- Consultório Veterinário
- Outros afins

GRUPO V E VI

- Indústria de Material Elétrico e de Comunicação
- Indústria de Material de Transportes
- indústria de Madeiras
- Indústrias de Mobiliário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

8

- Indústria de Papel e Papelão
- Indústria de Borracha
- Indústria de Couro, Peles e produtos similares
- Indústria Têxtil
- Indústria de Vestuário, calçados e artefatos de tecidos
- Indústria de fumo
- Indústria de editorial e gráfica
- Indústria diversa
- Indústria de Utilidade Pública
- Indústria de Construção
- Agricultura e Criação do Animal
- Serviço de Transporte
- Serviço de Comunicações
- Serviço de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- Atividade não especificada ou não classificada
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração Pública Direta e Autárquica
- Consultório de Psicologia.

ANEXO 2

Fato Gerador	Alíquota
= Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.	
GRUPO I	1,5% VRM/m ²
GRUPO II	1,4% VRM/m ²
GRUPO III	1,2% VRM/m ²
GRUPO IV	1,1% VRM/m ²
GRUPO V e VI	1,0% VRM/m ²

A alíquota é multiplicada pelo número de m² do estabelecimento cujo produto dará o valor da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

9

A N E X O 3

Fato Gerador	Alíquota
I - Aprovação de projetos	
a)- residências unifamiliares e multifamiliares comerciais e industriais	
b)- estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros e hospitais)	
c)- outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária.	
50 a 99m ²	1,0 VRM
100 a 199m ²	1,8 VRM
200 a 299m ²	2,7 VRM
300 a 499m ²	3,6 VRM
500 a 999m ²	4,6 VRM
1000 a 1999m ²	5,5 VRM
2000 a 2999m ²	6,3 VRM
3000 a 3999m ²	7,3 VRM
4000 a 4999m ²	8,2 VRM
5000m ² acima	10,0 VRM

HABITE-SE	
II- Certificado de conclusão de obras - Habite-se	
a)- residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	
b)- estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros e hospitais)	
c)- outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária	
50 a 99m ²	1,0 VRM
100 a 199m ²	1,8 VRM
200 a 299m ²	2,7 VRM
300 a 499m ²	3,6 VRM
500 a 999m ²	4,6 VRM
1000 a 1999m ²	5,5 VRM
2000 a 2999m ²	6,3 VRM
3000 a 3999m ²	7,3 VRM
4000 a 4999m ²	8,2 VRM
5000m ² acima	10,0 VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

10

III - REGISTROS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- Registro de Diplomas	0,80% VRM
- Registro de Certificados	0,50% VRM
- Expedição de Certidões de Assuntos Especializados e de Apostilas em Documentos de Habilitação Profissional	0,20% VRM
- Concessão de licença de Baixa Renda ou de Alterações Contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional	0,60% VRM
- Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,50% VRM
- Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,15%VRM
- Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	0,20% VRM


FRANCISCO PEREIRA GOULART
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS PEREIRA GOULART
DIRETOR ADMINISTRATIVO


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO